



A falta de previsão, na generalidade dos ordenamentos, de formas eficazes de tributação dos lucros das grandes multinacionais da economia digital como a Facebook está na ordem do dia

Tributar a Facebook? Pergunte à OCDE, Professor De Grauwe

António Pedro Braga

Numa das últimas edições do Expresso, Paul De Grauwe discorre sobre o tema emergente da falta de previsão, na generalidade dos ordenamentos, de formas eficazes de tributação dos lucros das grandes multinacionais da economia digital como a Facebook. O alerta de De Grauwe é especialmente pertinente numa altura em que muitos atores políticos ainda se obstinam com a deslocalização dos lucros da banca e das grandes multinacionais para territórios *offshore* e a consequente erosão das receitas fiscais dos Estados e das aspirações a uma menor concentração da riqueza. Ora, quem acompanha o estado da arte na fiscalidade internacional sabe que a OCDE não tem, desde 2012, poupado esforços na resposta a essa — benigna — obsessão e que o resultado não podia ser mais conspícuo, pelo menos a julgar pelo volume e profundidade dos relatórios BEPS (Base Erosion Profit Shifting — medidas antielisão fiscal) e pelo pioneirismo das iniciativas multilaterais, de que é exemplo mais saliente a recente Convenção Multilateral para Prevenir a Erosão das Bases Tributáveis e a Transferência de Lucros. O complexo de novas trincheiras fiscais é vasto e será eficaz na inibição das tradicionais estratégias de elisão; porém, para as empresas que atualmente ditam as regras no xadrez económico mundial, arrisca-se a ser tão inofensivo como a linha de defesa

idealizada por André Maginot nos anos 20 do século XX.

Estima-se que em 2021 o volume de vendas a retalho *online* supere os 15% relativamente às vendas totais e que o volume de publicidade *online* — onde só a Google e a Facebook arrecadam mais de 65% — represente um *share* bem mais considerável do mercado global. Para este mar de operações digitais afluem ainda as vendas de aplicações, os serviços de *streaming* de televisão, de armazenamento digital, de *fintech*, etc. Daí que o “cabo das tormentas” das autoridades fiscais seja hoje o de encontrar novos fatores de conexão fiscal virtual num sistema que está construído para tributar fenómenos económicos com tradução física (por exemplo, uma venda num estabele-

Adiantando-se à OCDE, a Comissão Europeia tem dado sinais de querer intervir depressa e em força

cimento comercial). É que, mais do que apenas evitar que parte do lucro obtido *online* rume aos paraísos fiscais, urge neutralizar a vantagem competitiva desleal das empresas digitais perante as empresas tradicionais, que enfrentam custos de contexto, que investem em recursos humanos e físicos locais e que são tributadas para estarem junto dos seus consumidores.

A tributação do rendimento das empresas estrangeiras num determinado território repousa hoje em três instrumentos fundamentais: o conceito de “estabelecimento estável”, que dá relevo fiscal a uma instalação fixa ou a um agente dependente através do qual a empresa estrangeira exerce a sua atividade nesse território; as diretrizes dos “preços de transferência”, que impõem a observância de condições de mercado entre empresas relacionadas; e, por fim, a tributação por retenção na fonte de rendimentos pagos a estrangeiros, tais como juros, dividendos e *royalties*. Apesar de a sua primeira Ação BEPS ter sido dedicada aos desafios da economia digital, até agora a OCDE pouco tem feito para adaptar aqueles instrumentos a esta realidade ou propor novas formas de tributação que alcancem o ambicionado *level playing field* fiscal. Ao invés, têm sido as iniciativas unilaterais e esparsas de alguns países, bem como de alguns académicos, a impulsionar a mudança, com propostas de novas formas de tributação e de refinamento de conceitos específicos para a economia digital. De entre as primeiras, merecem claro destaque o Diverted Profits Tax, no Reino Uni-

do, e a Tax Integrity Multinational Anti-Avoidance Law, na Austrália, que visam, em particular, as grandes multinacionais com operações locais de grande dimensão, mas sem estabelecimentos aos quais possam ser imputados lucros relevantes. Já a academia, mais preocupada em conceber mecanismos de tributação coerentes e de espectro tendencialmente universal e perene, tem avançado com propostas que vão desde um “estabelecimento estável digital” baseado não só na “presença” mas também no “benefício” proporcionado pelas infraestruturas do país da fonte dos rendimentos (Hongle e Pistone) a uma tributação por retenção na fonte de 10% para transações digitais B2B (Moreno e Brauner).

Adiantando-se à OCDE, a Comissão Europeia tem dado sinais de querer intervir depressa e em força. Em setembro passado, emitiu uma comunicação que anuncia duas frentes de intervenção: uma de médio prazo, que deverá culminar na formulação de um novo conceito de “estabelecimento estável virtual” e uma de curto prazo, visando a introdução temporária de impostos de “equalização” das empresas digitais ou de impostos sobre as transações digitais. A idolatria quase totémica do digital que se vive em Portugal não deve impedir o Governo português de apoiar energicamente esta iniciativa, pois ela afetará sobretudo grandes multinacionais, aquelas que mais prosperam com a atual conjuntura de excecionalismo fiscal do negócio *online*.

Advogado de Direito Fiscal